



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 77/2023

Dispõe sobre a **Contratação Direta** de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Município de Franciscópolis, o disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do município de Franciscópolis;

DECRETA:

TÍTULO I CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, autorizando, inclusive, a utilização de sistemas eletrônicos, caso a dispensa seja procedida de forma eletrônica, para viabilizar essas contratações, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

§ 1º As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Direta do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos neste Decreto serão instruídos por Agente de Contratação, por meio de Portaria, podendo ser designados servidores para atuar como equipe de apoio.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Se houver uso de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ou quando o exigir a legislação, será obrigatória a utilização do pregão eletrônico ou da dispensa eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que disponha sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta: hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

IV - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição com fornecedores por meio de lances ou sem disputa;

V - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

VI - projeto: documento de planejamento para a licitação e a contratação, que pode ser corporificado por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

VII - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste Município de Franciscópolis e/ou no art. 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - quanto se tratar de dispensa eletrônica, cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento e dos demais documentos que deveriam constar no caso de dispensas que não são eletrônicas.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e

IX - autorização da autoridade competente;

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza ou o respectivo extrato da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial da contratante.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 17 deste Decreto, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo-se observar:

I – a adoção, de forma combinada ou não, das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e art. 23 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

II – sempre que possível, e sem prejuízo de utilização concomitante e combinada das hipóteses mencionadas no inciso anterior, será adotada a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, no intuito de garantir a celeridade na contratação, economia processual e continuidade do serviço público, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da divulgação do edital.

§ 4º Quando necessário, o estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência – TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela autoridade competente do respectivo órgão ou entidade requisitante.

§ 5º Nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos II e V, do art. 74, dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos faculta-se a elaboração dos estudo técnico preliminar - ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, previstos no inciso I do caput.

§ 6º A documentação referida no inciso VI poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega/execução imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras/serviços em geral, desde que não gere fracionamento de despesas, observando-se, também:



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

II – Nas aquisições e/ou contratações deste parágrafo faculta-se a formalização de regular processo de contratação, devendo ser adotado procedimento simplificado;

III – O procedimento simplificado deverá conter, no mínimo, justificativa da contratação, pesquisa de mercado com, no mínimo, três fornecedores, dados bancários do contratado(a), ato constitutivo e Cartão CNPJ ou CPF e a decisão judicial, quando for o caso.

§ 7º Poderá ser adotado o procedimento simplificado descrito no parágrafo anterior nos casos de cumprimento de ordem judicial, independente do valor da contratação e exclusivamente para os objetos que não possam se sujeitar ao processo regular de compras públicas, em razão do prazo definido na ordem judicial, não configurando, nesses casos, fracionamento de despesa.

I – No caso da ordem judicial desencadear contratações sucessivas, observada a razoabilidade, as compras subsequentes poderão compor o planejamento municipal para serem realizadas através de procedimento regular.

Art. 5º São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 6º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 7º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista em Regulamento próprio do município.

Art. 8º É dispensável a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município e/ou da Assessoria Jurídica do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 9º No caso de contratação direta, nos termos artigos 176, III, Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a divulgação dos atos obrigatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do ato que autorizou a contratação ou do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:

I - publicar, em diário oficial, as informações que a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial, admitida a publicação de extrato;



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 2º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10 As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

I - É possível o pagamento parcial antecipado de até 50% do valor do contrato, como medida excepcional, caso seja demonstrado que o adiantamento é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos.

Art. 11 As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, sendo permitido, no entanto, a colaboração de outros profissionais em parceria com o contratado, desde que este se responsabilize por todos os atos e, inclusive, pelas obrigações relacionadas ao seu colaborador.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação pelo setor de patrimônio juntamente com o Prefeito Municipal, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

§2º No contrato de locação, cujo valor total seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para serviços/compras em geral, poderá ser dispensada a formalização de regular processo de contratação, devendo ser adotado procedimento simplificado.

§3º Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido no parágrafo anterior, o valor do contrato deverá considerar a somatória de suas prorrogações de prazo no exercício financeiro.

Art. 12 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 13 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei e/ou regulamento próprio, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 4º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e respectivas e eventuais atualizações, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 6º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela ratificação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 15 Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§2º Excepcional e por razões comprovadamente posteriores à celebração do contrato, poderá ser autorizado pela autoridade competente o incremento de valores, a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, até o limite estabelecido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16 Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita com observância do presente decreto.

SEÇÃO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 17 O Município de Franciscópolis adotará dispensa de licitação, nas seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I. o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito do Município de Franciscópolis; e

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O setor de compras será o responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Em caso de utilização para pagamento da despesa contratada recursos oriundos do Governo Federal o processo de dispensa deverá ser realizado, obrigatoriamente, na forma eletrônica.

Art. 18 Na eventual hipótese de utilização de dispensa na forma eletrônica, deverão ser observadas as disposições constantes nas normas vigentes.

§1º Quando as contratações se derem na forma eletrônica de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º Nos casos de dispensa física o órgão demandante deverá apresentar, concomitante à estimativa de preços, pesquisa direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, incluindo a proposta vencedora apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão operacionalizadas na forma física ou eletrônica, ficando obrigatória a forma eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy, Nº 67 - Centro - CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 - 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para decidir quanto à ratificação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 A contratada estará sujeita às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 21 A contratada é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 22 Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23 Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta.

Art. 24 Como medida excepcional é possível o pagamento antecipado nas compras/contratações realizadas pela Administração, nas quais fique demonstrado que o adiantamento é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamentos poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização das contratações diretas.

Art. 26 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Municipal e/ou Assessoria Jurídica, juntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

Franciscópolis - MG, 21 de dezembro de 2023.

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito do Município de Franciscópolis

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Período de 21/12/2023 à
21/01/2024.
Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011.